



## RESPOSTA IMPUGNAÇÃO PREGÃO 058/2023

**IMPUGNANTE:** ROSALEN FABRICAÇÃO DE TINTAS E QUIMICOS EM GERAL LTDA

A empresa ROSALEN FABRICAÇÃO DE TINTAS E QUIMICOS EM GERAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.531.333/0001-05, apresentou impugnação em relação aos itens 11 e 12 do edital, cujo teor é o seguinte:

*“Ao fazermos a análise do edital, percebemos que algumas exigências estão sendo feitas em desacordo com lei, restringindo o número de participantes e acarretando em uma competição de valores desvantajosa para o órgão Público.*

*Diante das informações constatadas nas especificações dos itens do Pregão Eletrônico nº 058/2023, no termo de referência nos itens 11 e 12 está sendo solicitado que as MARCAS das tintas para demarcação viária tenham Certificado da ABRAFATI. Porém como pode ser verificado no próprio Site da ABRAFATI, essa Associação é para Fabricantes de Tintas, os mesmos, certificam os requisitos das tintas Imobiliárias, não estando inclusa tinta para demarcação de tráfego.*

*As tintas para demarcação de tráfego devem seguir as Normas da ABNT NBR 11862 (resina acrílica base de solvente) ou CET-ET-SH-14 (metilmetacrilato) ou ABNT NBR 13699 (base água). Essas são as normas utilizadas, e a ABRAFATI não abrange esses produtos.*

*Em face do exposto, requer-se a presente IMPUGNAÇÃO recebida e julgada procedente, com efeito de retirar a imposição da ABRAFATI nas tintas demarcatórias, podendo ser substituída por laudos de alguma das normativas supracitadas.”*

A impugnação é tempestiva, razão pela qual passaremos à análise do mérito da impugnação.

### DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO PELA ABRAFATI

A impugnante entende que a exigência é inadequada, haja vista que nem todos os tipos de tintas são certificadas pela ABRAFATI, sendo esta Associação privada que não se presta como órgão oficial de testagem para fins de ateste de qualidade das tintas, a exemplo do INMETRO ou demais normas da ABNT.

De fato, a impugnante possui razão em seus argumentos.

Por mais que dezenas de editais de licitação, inclusive de órgãos do judiciário tenham realizado licitações com a inclusão desta exigência de certificação pela ABRAFATI, é questionável a inclusão desta exigência no termo de referência.

Até porque, a Lei 8666/93 em seu artigo 30 impõe as seguintes limitações:





“§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Sobre o assunto o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso já se manifestou:

PROCESSO N.º: 171085/2016

PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE

CNPJ: 24.772.246/0001-40

ASSUNTO: REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)

Ordenador de Despesas: OTAVIANO OLAVO PIVETTA

RELATOR: DOMINGOS NETO

MUNICÍPIO DO FISCALIZADO: LUCAS DO RIO VERDE

NÚMERO OS: 11359/2016

EQUIPE TÉCNICA: JOACIR GERALDE DO NASCIMENTO, MARCILIO AUREO DA COSTA RIBEIRO

Foram representados os seguintes achados de auditoria:

1) Foi constatada a exigência de certificações de qualidade não usuais ou não obrigatórios, onde foi exigida a certificação ISO 9001, 14001, para os produtos (impermeabilizante, selador, massa corrida e tintas), onde essa certificação não garante, por si só, a satisfação dos requisitos de qualidade objeto das normas da

ABNT, cuja exigência restringe a competitividade do certame, o que é vedado pelo art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, c/c art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, além de não fazer parte do rol de documentos relativos a qualificação técnica, constante do art. 30, que em seu parágrafo 5º, da lei de licitação, veda exigências que inibam a participação na licitação. GB17.

Dispositivo Normativo:

Lei nº 8.666/93, artigo 30, § 5º, c/c artigo 3º caput, e § 1º, inciso I, c/c art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002.

1.1) Consta no Termo de Referência a exigência de certificação ISO 9001, ISO 14001 para os produtos (impermeabilizante, selador, massa corrida e tintas), onde essa certificação não garante, por si só, a satisfação dos requisitos de qualidade objeto das normas da ABNT, cuja exigência restringe a competitividade do certame, o que é vedado pelo art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, c/c art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, além de não fazer parte do rol de documentos relativos a qualificação técnica constantes no art. 30, que em seu § 1º, da lei de licitação, veda exigências que inibam a participação na licitação.





No mesmo sentido, e em caso ainda mais semelhante ao presente, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo<sup>1</sup> proferiu a seguinte decisão:

*“2.6 LAUDOS, SELOS, CERTIFICADOS, ISSO E ETC:*

*10427.989.15-7. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:*

*“Sem embargo da preocupação dos responsáveis pela elaboração do instrumento convocatório com a qualidade dos produtos que almeja adquirir e da idoneidade da Associação Brasileira dos fabricantes de Tintas – ABRAFATI, entidade de classe composta de filiados voluntários, carece de amparo legal exigir-se que o futuro contratado forneça tintas por ela certificados e com os respectivos selos estampados em suas embalagens. Trata-se de imposição capaz de restringir o universo da disputa e de direcionar indevidamente o resultado do torneio para determinadas marcas, em desrespeito ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição federal e ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93, subsidiariamente aplicável ao procedimento do pregão.”*

Sendo assim, deve o edital ser retificado para exclusão da exigência de certificação perante a ABRAFATI visando o respeito aos princípios administrativos que regem o processo licitatório e visando a ampliação da disputa.

Por todo o acima exposto, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa ROSALEN FABRICAÇÃO DE TINTAS E QUÍMICOS EM GERAL LTDA para, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO determinando a correção do edital nos termos da presente decisão.

Navegantes, 03 de maio de 2023.

Pregoeira: Carla Claudino  
Pregoeira reserva: Keila Aparecida Paixão Fernandes

Equipe de Apoio  
Alexandre Vagner Coelho  
Eduardo Schmitt  
Roseli Gonçalves  
Vanilza Fialho Pereira D"Avila

<sup>1</sup> <http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/downloads/comunicado-gp-2016-16-epe.pdf>

